



C0078123A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.839-A, DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para estabelecer condições para a concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º:

*"Art. 5º .....*

*§ 1º As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 11.786, de 2008)*

*§ 2º O BNDES deve condicionar a aprovação de 40% (quarenta por cento) de suas operações ativas de natureza bancária à inclusão, nos contratos firmados com os tomadores de crédito, de cláusulas que prevejam a criação de postos de trabalho durante período convencionado.*

*§ 3º O interessado em obter crédito junto ao BNDES deverá apresentar documento que trate especificamente da meta de ampliação de empregos relacionada ao projeto que busque desenvolver.*

*§ 4º Aprovado o financiamento, a meta de geração de empregos indicada pelo tomador de crédito integrará o contrato de financiamento e seu eventual descumprimento injustificado poderá, a critério do BNDES, ser considerado como inadimplemento". (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A manutenção de uma entidade nos moldes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social é justificada por seu potencial para gerar benefícios que possam ser experimentados pela população em geral e que não seriam produzidos caso tal banco de desenvolvimento não interviesse na economia. Esse é o propósito a orientar o direcionamento de recursos fiscais e parafiscais, que oneram os contribuintes, ao BNDES.

Ocorre que, com indesejável frequência, a população brasileira em geral e até mesmo especialistas têm encontrado dificuldades para identificar quais seriam as externalidades positivas decorrentes de diversos contratos de financiamento firmados pelo nosso maior banco de desenvolvimento. Em especial, destacaram-se negativamente, nos últimos anos, uma série de concessões de recursos para a execução de projetos em países estrangeiros. Todos esses casos têm um ponto em comum, a saber, a opacidade dos efeitos destas operações para os contribuintes brasileiros.

Tendo tais circunstâncias em vista, entendo que é chegado o momento de se definirem com clareza objetivos para os financiamentos concedidos pelo BNDES, extirpando dúvidas sobre a conveniência de se manter uma entidade desse tipo.

Não há dúvida de que, para uma imensa parcela de brasileiros, a geração de empregos é um dos benefícios sociais mais desejáveis. Essa é uma meta que deve orientar políticas públicas, inclusive aquelas relativas ao direcionamento de crédito. Nada mais conveniente, então, do que o condicionamento da oferta de crédito pelo BNDES à criação de postos de trabalho.

No presente Projeto de Lei, propomos que os candidatos a tomar crédito junto ao BNDES indiquem sua meta de geração de empregos. Tal meta passará a integrar os contratos firmados com a instituição. Em consequência, seu descumprimento importará inadimplemento e poderá acarretar a imposição de penalidades definidas em contrato, a critério do concedente de crédito.

Essas providências são fundamentais para que o BNDES reencontre sua trajetória de gerador de externalidades positivas. Fortes nessa razão, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de julho 2016.

Deputado **MOSES RODRIGUES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971**

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa

pública, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), autarquia federal criada pela Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, fica enquadrado, nos termos e para os fins do § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, com a denominação de Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e vinculação ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do artigo 189 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O capital inicial da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), dividido em ações do valor, cada um, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), pertence na sua totalidade à União Federal, e é constituído pelo valor, na data desta Lei, do ativo líquido na autarquia extinta, podendo ser aumentado através da reinversão de lucros e de outros recursos que, na forma da legislação em vigor, a União destinar a esse fim.

Art. 2º Os dispositivos legais vigentes ou parcialmente modificados, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, constituem, no seu conjunto, o Estatuto pelo qual se rege a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), regulando os fins da empresa e a sua estrutura administrativa, bem como os seus órgãos de direção e de controle.

Parágrafo único. As alterações do Estatuto referido neste artigo, necessárias ao funcionamento da empresa, serão feitas, posteriormente à data desta Lei, através de Decreto do Presidente da República, que será arquivado no Registro do Comércio competente.

Art. 3º Todos os dispositivos da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, bem como de outros atos legislativos que se refiram à autarquia extinta Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), e que não conflitem com os preceitos legais aplicáveis às empresas públicas em geral, ou com as disposições especiais desta Lei, continuam em vigor, passando a ser deles sujeito, ativo ou passivo, a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

Art. 4º Os servidores, sob qualquer modalidade, da autarquia extinta Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), terão o prazo de 1 (um) ano para optar entre a condição de servidor com vínculo estatutário e a de empregado sujeito à legislação vigente para as relações de emprego privado, segundo o que dispuser o Estatuto da Empresa, computado, para efeito de prestações a cargo do Sistema Geral de Previdência Social, o tempo de serviço anterior.

§ 1º Os servidores que conservarem o vínculo estatutário serão incluídos em quadro suplementar e seus cargos serão declarados extintos à medida que vagarem, resguardadas as oportunidades de progresso funcional.

§ 2º Aos servidores da extinta autarquia Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), incluídos entre os contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado pelo Decreto nº 34.625, de 16 de novembro de 1953, se estendem os mesmos benefícios concedidos pelo Instituto aos funcionários federais no que diz respeito à previdência social e ao regime de assistência médica e hospitalar. ([Vide Lei nº 6.000, de 18/12/1973](#))

Art. 4º-A O disposto no art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica aos empregados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e aos de suas subsidiárias.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos empregados do BNDES e de suas subsidiárias será de sete horas diárias, perfazendo um total de trinta e cinco horas de trabalho semanais, não podendo ser reduzida em qualquer hipótese. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 56, de 18/7/2002, convertida na Lei nº 10.556, de 13/11/2002](#))

Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008](#))

Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 7º Os créditos da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), de qualquer origem, poderão ser corrigidos monetariamente, observadas as normas legais vigentes.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) em uma sociedade de economia mista tal como definida pelo inciso III do artigo 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação da empresa pública de que trata o artigo 1º da presente Lei, e da qual será a sucessora para todos os fins de direito.

Parágrafo único. A participação inicial da União no capital da sociedade de economia mista a que se refere este artigo será representada pelo ativo líquido da Empresa Pública, cujo valor será apurado, antes de efetivar-se a transformação, por comissão especial de três membros, designada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e constituída de representantes desse mesmo Ministério, do Ministério da Fazenda e da Empresa Pública.

Art. 9º A sociedade de economia mista cuja criação é autorizada nos termos do artigo 8º desta Lei obedecerá, na sua constituição, às seguintes diretrizes e normas básicas:

a) revestir a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto deverão sempre pertencer, em sua maioria, à União ou a entidade da administração indireta;

b) ter por objeto, inicialmente, o desempenho de todas as atividades de interesse para o desenvolvimento da economia nacional que estejam sendo exercidas pela empresa pública da qual será a sucessora;

c) consignar no Estatuto Social disposição no sentido de que a sociedade exercerá as atividades do seu objeto social visando a estimular a iniciativa privada, sem prejuízo do apoio a projetos, programas e operações financeiras relativos a empreendimentos que, por seu pioneirismo ou essencialidade, se caracterizem como de relevante interesse nacional;

d) estabelecer no Estatuto Social que será permitida, mantido sempre o controle legal acionário da sociedade pela União ou entidades da administração indireta, a transferência

de ações de propriedade da União ou daquelas entidades a compradores ou subscritores do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

e) incluir no Estatuto Social disposição que assegure o regime da legislação trabalhista para reger as relações de emprego do pessoal a serviço da sociedade, resguardada a situação regulada no art. 4º, da presente Lei.

Parágrafo único. O Estatuto Social da sociedade da economia mista cuja criação é autorizada pela presente Lei será aprovado por decreto do Presidente da República, arquivado no Registro do Comércio competente, e as alterações subsequentes que forem necessárias serão deliberadas de acordo com o processamento e obedecerão às formalidades previstas na lei que estiver em vigor para as sociedades anônimas.

**Art. 10.** A Agência Especial de financiamento Industrial - FINAME, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 45, de 18 de novembro de 1965, em cujo texto ficaram incorporadas, como parte integrante, as disposições do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966, é também enquadrada, nos termos e para os fins do § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de empresa pública, mantida a mesma denominação atual, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e vinculação através do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do art. 189 do Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1º O Estatuto da empresa pública de que trata este artigo é o conjunto dos dispositivos, que forem aplicáveis, do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966, e do Decreto-Lei nº 45, de 18 de novembro de 1966, os quais regularão os fins da empresa e a sua estrutura administrativa, bem como os seus órgãos de direção e de controle, podendo as alterações subsequentes ser feitas por decreto do Presidente da República, arquivado no Registro do Comércio competente.

§ 2º O capital inicial da empresa pública criada por este artigo para suceder à Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME é constituído pelo valor do ativo líquido da autarquia extinta, apurado na data desta Lei, pertencente, esse capital, na sua totalidade, à empresa pública, de propriedade exclusiva da União, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), sendo dividido em ações nominativas do valor, cada uma de Cr\$10,00 (dez cruzeiros).

§ 3º As ações da empresa pública Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME só poderão pertencer à União ou a entidade da administração indireta.

§ 4º O regime jurídico do pessoal a serviço da empresa pública de que trata este artigo é o do empregado sujeito à legislação vigente para as relações de emprego privado.

§ 5º As disposições do Decreto-Lei nº 45, de 18 de novembro de 1966, com o texto a ele incorporado do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966, e não conflitantes com o que se acha disposto na presente Lei, continuam em vigor, substituindo-se o Diretor-Superintendente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), cargo extinto, por um dos Diretores dessa Empresa Pública, de indicação do Presidente da Junta de Administração a que se refere o art. 6º do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º de Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Armando de Brito  
João Paulo dos Reis Velloso

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.839, de 2016, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, busca estabelecer a expansão do emprego como requisito para a realização de parte das operações de natureza bancária realizadas pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Desta forma, a proposição busca incluir novos parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 1971, que enquadra o então Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico – BNDE, atual BNDES, na categoria de empresa pública e dá outras providências.

O § 1º proposto para o art. 5º apresenta a mesma redação do atual parágrafo único do dispositivo. Já o § 2º busca dispor que o BNDES deve condicionar a aprovação de 40% de suas operações ativas de natureza bancária à inclusão, nos contratos firmados com os tomadores de crédito, de cláusulas que prevejam a criação de postos de trabalho durante período convencionado. O § 3º busca estabelecer que o interessado em obter crédito junto ao BNDES deverá apresentar documento que trate especificamente da meta de ampliação de empregos relacionada ao projeto que busque desenvolver. Por fim, o § 4º pretende dispor que, aprovado o financiamento, a meta de geração de empregos indicada pelo tomador de crédito integrará o contrato de financiamento e seu eventual descumprimento injustificado poderá, a critério do BNDES, ser considerado como inadimplemento.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, à Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto ao mérito da proposição, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Projeto, de autoria do Deputado Júlio Delgado. A emenda busca estabelecer que o juiz designe a data da assembleia que deliberará acerca da convocação da recuperação judicial em falência em decorrência do descumprimento do plano de recuperação judicial, e intime a empresa devedora a se manifestar previamente sobre qualquer um dos meios de recuperação previstos na Lei de Falências.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto busca dispor que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES deve condicionar, em 40% de suas operações ativas de natureza bancária à inclusão, nos contratos firmados com os tomadores de crédito, de cláusulas que prevejam a criação de postos de trabalho durante período convencionado.

Nesse sentido, o interessado em obter crédito junto ao BNDES deverá apresentar documento que trate especificamente da meta de ampliação de empregos relacionada ao projeto que busque desenvolver. Uma vez aprovado o financiamento, a meta de geração de empregos indicada integrará o contrato de financiamento e seu eventual descumprimento injustificado poderá, a critério do BNDES, ser considerado como inadimplemento.

Acerca da matéria, consideramos que, do ponto de vista econômico, o aumento do emprego em uma determinada empresa não necessariamente representa desenvolvimento econômico e social.

Mais especificamente, um determinado projeto poderá objetivar a modernização de uma planta industrial por meio da expansão da produtividade mediante aumento da mecanização. Muito embora naquela planta específica possa haver uma redução de postos de trabalho, é esperado que ocorra uma expansão do emprego geral na economia com a criação de postos de trabalho de maior qualidade em outras empresas responsáveis pela área de tecnologia e fornecimento de equipamentos para a empresa que efetuou a mecanização. Nesse caso, haveria expansão de nossa produtividade e expansão de empregos em áreas que demandem maior qualificação e gerem maior renda.

Com efeito, um dos maiores problemas a serem enfrentados pelo nosso País refere-se precisamente à baixa produtividade de nossa economia em relação à dos países desenvolvidos, e essa questão deve ser equacionada inclusive pelo BNDES. Assim, não pode aquela instituição requerer, portanto, expansão de empregos pelo tomador de empréstimo, o que poderia resultar inclusive na redução da produtividade do tomador do financiamento.

Além desse aspecto, é importante observar que o Poder Legislativo não poderia determinar ao Poder Executivo ações a serem desempenhadas pelo BNDES, uma vez que se trata de tarefa de gestão, cuja implementação depende de

iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Assim, entendemos que as medidas propostas pelo projeto representariam ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Com efeito, nos termos do art. 84, VI, alínea “a” da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, aspecto que certamente será apreciado pela dnota Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Dessa forma, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.839, de 2016.**

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.839/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento e Tiago Dimas - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Helder Salomão, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**